



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPAL DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880 Centro - 77410-010 - Gurupi/TO
Telefone (63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

PAULO CESAR - PC

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 70 /2022
(VEREADOR PAULO CESAR - PC - PTB)

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1336/2022
Data: 12/05/2022 - Horário: 12:33
Legislativo - PLO-L 70/2022

Dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água quando a interrupção do abastecimento se der por motivo de inadimplência, no Município de Gurupi/TO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa tarifa ou qualquer modalidade de contraprestação para a realização de religação de água, quando a interrupção do fornecimento ocorreu por inadimplência.

Parágrafo Único - Esta proibição não se aplica quando a interrupção do abastecimento de água tiver sido solicitada pelo consumidor.

Art. 2º - No caso de corte de fornecimento por atraso, havendo o pagamento, a companhia de saneamento deve restabelecer o fornecimento de água sem qualquer ônus ao consumidor no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

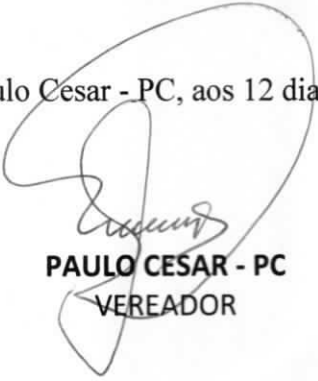
Art. 3º - A concessionária deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos prestados em regime de concessão e permissão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 5º - Em caso de descumprimento desta Lei, a concessionária poderá ser acionada judicialmente, conforme medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Paulo Cesar - PC, aos 12 dias do mês de maio de 2022.


PAULO CESAR - PC
VEREADOR



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPAL DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880 Centro - 77410-010 - Gurupi/TO
Telefone (63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

PAULO CESAR - PC
Vereador

JUSTIFICATIVA

O fornecimento de água é um serviço essencial, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

No Brasil, a Lei nº 8.987/1995, estabelece as condições em que pode ocorrer a interrupção ou descontinuidade da prestação de serviços públicos de forma unilateral, mas não define regras sobre o restabelecimento.

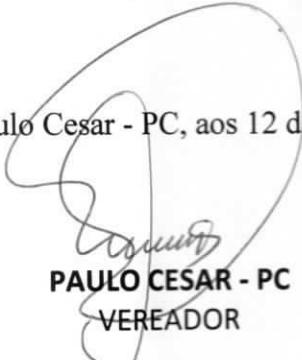
A presente propositura visa corrigir uma situação que entendo ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água.

Não se pode esquecer que, no momento em que há a interrupção do serviço, independente do motivo, o maior prejudicado é sempre o cidadão, que fica sem qualquer alternativa diante da privação de recursos essenciais para atividades do dia a dia.

Sabe-se também que a pandemia afetou diretamente a economia, aumentou o desemprego e consequentemente a inadimplência. Com isso, nosso município sofreu muito com esses impactos e não pode admitir nenhum tipo de abuso por parte das empresas. Imagine o transtorno e os prejuízos causados às famílias pelo corte do fornecimento, que além de ter que pagar a dívida, tem que pagar a tarifa de religação.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da companhia de saneamento restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

Gabinete do Vereador Paulo Cesar - PC, aos 12 dias do mês de maio de 2022.


PAULO CESAR - PC
VEREADOR